



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 13807.004262/2010-90 |
| ACÓRDÃO | 2002-009.520 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 31 de julho de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | GILSON BARBOSA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

IRRF. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO. DEDUÇÃO.

Quando comprovada a retenção, o imposto pode ser compensado na declaração de ajuste anual, independentemente do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO. IRRF. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade de diretor pela comprovação do efetivo recolhimento de IRRF restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. Ausente a comprovação de que o diretor tinha responsabilidade sobre a administração e/ou gestão das atribuições financeiras e contábeis da fonte pagadora à época, não há que se exigir a comprovação do recolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SATELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento e Demonstrativos de fls. 22 a 26, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância no valor de R\$ 27.035,36, calculados até 30-04-2010, referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em virtude da constatação de infringência a dispositivos legais, descrita a seguir.

1. A autoridade lançadora detectou omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, no valor de R\$ 11,06. **Enquadramento Legal:** Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; art. 33 da Lei nº 9.250/1995; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70 e art. 43, incisos XIV XV do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), fl. 23;

2. Detectou Compensação Indevida a Título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 21.733,91. **Enquadramento Legal:** Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/1995; arts. 7º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999, fl. 24.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 02 a 04, alegando que o valor consta do comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora, na qual exerceu exclusivamente o cargo de Diretor Técnico, tendo renunciado ao cargo, e concordou com a infração de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

-Não tendo sido comprovados os efetivos recolhimentos do IRRF pela Pessoa Jurídica, tendo sido o contribuinte seu representante legal, Diretor/Sócio, à época, não pode este compensar o IRRF em sua declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2017, o sujeito passivo interpôs, em 13/12/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o contribuinte não é responsável solidário pelo recolhimento de IRRF não realizado pela pessoa jurídica fonte pagadora - os valores declarados foram retidos dos seus rendimentos

b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre ausência de comprovação de recolhimento de IRRF por parte da fonte pagadora. Acrescente-se que, de acordo com a fiscalização e a DRJ, a recusa no aproveitamento do IRRF decorre da condição que o contribuinte ostentava perante a fonte pagadora, qual seja de Diretor Técnico.

Registre-se que quanto à omissão de rendimentos nada foi questionado pelo sujeito passivo.

Em resumo a decisão recorrida atribui a responsabilidade ao sujeito passivo de comprovar o efetivo recolhimento do IRRF, dado que ostentava à época a condição de diretor técnico da fonte pagadora.

Com a impugnação apresentada, foram trazidos aos autos os comprovantes da retenção do IRRF referente aos meses de janeiro a junho de 2005, além de informe de rendimentos destacando o IRRF.

Além da documentação mencionada, apresentou também o sujeito passivo documentação comprobatória de que teria deixado o cargo de diretor técnico em agosto de 2005, ao apresentar carta renúncia.

Somando-se as retenções nos contracheques juntados aos autos, acrescentando que no mês de julho de 2005 tenha sido realizada a mesma retenção de junho (3.102,09), chegaremos ao total de retenção de R\$ 21.733,91, valor informado no informe de rendimentos.

Tal situação, combinada com o pedido de renúncia ao cargo de diretor, comprova que o sujeito passivo, a partir de agosto de 2005 não mais tinha qualquer relação com a fonte pagadora.

Ressalto tais pontos com o objetivo de demonstrar que, por não possuir qualquer ingerência sobre a administração da fonte pagadora no período compreendido entre agosto de 2005 e fevereiro de 2006 (data até quando a fonte pagadora deveria enviar a DIRF), ao sujeito passivo não poderia ser atribuída a responsabilidade pelo recolhimento.

Ademais, sustenta o recorrente que, na qualidade de Diretor Técnico, não possuía qualquer atribuição ou responsabilidade quanto às questões financeiras e contábeis da fonte pagadora. Suas atribuições eram exclusivas quanto à parte técnico dos seguros da INTERBRAZIL SEGURADORA S.A.

O parágrafo único do art. 723, do RIR/99, vigente à época, estabelece que a responsabilidade das pessoas referidas no caput restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. O que ao meu sentir, dado os documentos comprobatórios carreados aos autos, não restou preenchido.

Ademais, a decisão recorrida sustenta a responsabilidade do contribuinte com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN.

Ocorre que, para tal caracterização é imprescindível que a fiscalização demonstre e comprove que o sujeito passivo tenha praticado atos “*com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*”, o que não há nos autos.

Assim, entendendo que o contribuinte comprovou a retenção do IRRF, deve ser afastada a glosa da dedução do IRRF.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral

ACÓRDÃO 2002-009.520 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13807.004262/2010-90

DOCUMENTO VALIDADO